



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.540 - ES
(2013/0000011-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JONAS EDUARDO BARRETO
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
MILA VALLADO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : FABRÍCIA BRAGA RABELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEBATE SOBRE O MOMENTO DA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. DECISÃO A QUO ASSENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

1. Não houve violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, integrado pelos embargos de declaração, que enfrentou os pontos abordados no recurso de apelação.

2. A alegação de que o Tribunal julgou a controvérsia com base em premissas fáticas equivocadas, uma vez que a conversão da pensão proporcional em integral teria ocorrido somente às vésperas do falecimento da servidora, não pode ser examinada no âmbito desta Corte, porquanto tais questões foram decididas a partir do contexto fático dos autos, e sua revisão incide no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apontada violação dos arts. 118 e 190 da Lei n. 8.112/90 não pode ser objeto de exame do recurso especial, porquanto a decisão da Corte de origem, neste ponto, foi pautada em fundamentação constitucional, o que impede o conhecimento do apelo especial, pela impossibilidade de exame de matéria de competência do Pretório Excelso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.540 - ES
(2013/0000011-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JONAS EDUARDO BARRETO
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
MILA VALLADO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : FABRÍCIA BRAGA RABELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JONAS EDUARDO BARRETO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 373, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEBATE SOBRE O MOMENTO DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. DECISÃO A QUO ASSENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em reexame necessário, denegou a segurança pleiteada, nos termos da seguinte ementa (fl. 179, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA FALECIDA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONVERTIDA EM INTEGRAL. INVALIDEZ PERMANENTE. APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PARA PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. DESCABIMENTO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Professor universitário em regime de dedicação exclusiva que requer e obtém a conversão de sua aposentadoria proporcional em integral por motivo de invalidez permanente em razão de haver adquirido doença listada no rol de moléstias graves, contagiosas ou incuráveis constante do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90 não pode candidatar-se a novo cargo público, muito menos para exercer a mesma função, na medida em que a integralidade do benefício percebido pressupõe a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o instituto da readaptação a que se refere o art. 24 da Lei 8.112/90. Corolário lógico é a impossibilidade de acumulação dos proventos relativos a ambos os cargos na inatividade, inclusive sob a forma de benefício de pensão por morte.

II – Remessa necessária provida. Segurança denegada."

No presente agravo regimental, o agravante reitera as razões contidas no recurso especial e aduz, em síntese, que houve sim violação do art. 535, II, do CPC e que, em apelo, não se pretendeu o reexame de matéria fática.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.540 - ES
(2013/0000011-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEBATE SOBRE O MOMENTO DA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. DECISÃO A QUO ASSENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

1. Não houve violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, integrado pelos embargos de declaração, que enfrentou os pontos abordados no recurso de apelação.

2. A alegação de que o Tribunal julgou a controvérsia com base em premissas fáticas equivocadas, uma vez que a conversão da pensão proporcional em integral teria ocorrido somente às vésperas do falecimento da servidora, não pode ser examinada no âmbito desta Corte, porquanto tais questões foram decididas a partir do contexto fático dos autos, e sua revisão incide no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apontada violação dos arts. 118 e 190 da Lei n. 8.112/90 não pode ser objeto de exame do recurso especial, porquanto a decisão da Corte de origem, neste ponto, foi pautada em fundamentação constitucional, o que impede o conhecimento do apelo especial, pela impossibilidade de exame de matéria de competência do Pretório Excelso.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida.

A questão dos presentes autos está em saber se pensionista de ex-professora universitária pode acumular proventos de pensão deixados por esta, relativos a dois cargos de professor, tendo em vista que, em vida, houve conversão da aposentadoria proporcional da ex-servidora em integral, num dos cargos, em razão de doença incurável, prevista no rol do art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/90.

DA NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC

De início, cabe afirmar que não houve violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, integrado pelos embargos de declaração, que enfrentou os pontos abordados no recurso de apelação.

De fato, a segurança foi denegada, ao fundamento de que o recebimento de proventos integrais decorrente de aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de função pública em outro cargo de professor.

Veja-se, a propósito, trecho do acórdão na parte que interessa (fls. 177/178, e-STJ):

"Verifica-se, contudo, existir uma peculiaridade no caso concreto ora sob exame, que diz respeito ao fato de a primeira aposentadoria, inicialmente proporcional, haver se transformado em aposentadoria integral em razão de a requerente haver adquirido câncer (neoplasia maligna), enfermidade considerada grave e incurável, razão pela qual hábil a ensejar a transformação da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, na forma do art. 40, § 1º, I da CF/88 e do art. 186, I da Lei 8.112/90.

A intenção da lei em afirmar que o servidor fará jus à aposentadoria com proventos integrais quando portador de uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis elencadas no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90 é, evidentemente, ampará-lo quando acometido de moléstia que o incapacite para o exercício da função pública ou, mesmo, de qualquer outra atividade laborativa. Tanto assim que o benefício é concedido em caso de 'invalidez permanente', ou seja, na hipótese de restar o servidor, em razão da doença incapacitante, impossibilitado de trabalhar. E, na hipótese inversa, ou seja, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando a doença apresentada pelo servidor listada no rol de moléstias graves, contagiosas ou incuráveis previstas em lei, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do art. 40, § 1º, I, da Constituição, conforme redação que lhe foi dada pela EC 20/98 (Precedente: RE 175.980-1/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJU de 20.02.1998).

De conseguinte, de duas uma: ou a falecida servidora se encontrava impossibilitada de exercer a função pública, fazendo jus, portanto, à percepção de proventos integrais em razão de aposentadoria por invalidez, e nesse caso não poderia candidatar-se a novo cargo público, ou não possuía invalidez que a impedisse de exercer a função pública, em regime de dedicação integral, e, também nesse caso, não poderia candidatar-se a novo cargo público.

Não se deslembre que, nos termos do § 3º do art. 186 da Lei 8.112/90, a legislação estatutária federal prevê a necessidade de o servidor, para fins de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, submeter-se a junta médica oficial, 'que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24, que disciplina o instituto da 'readaptação'.

Presume-se, assim, que a genitora do Impetrante, havendo logrado converter sua aposentadoria proporcional em integral, submeteu-se ao referido exame e foi considerada inválida, insuscetível, portanto, de readaptar-se a outra atividade ou função pública condizente com as limitações impostas pela doença.

Não poderia, portanto, percebendo proventos integrais em virtude de aposentadoria por invalidez permanente, a servidora exercer um segundo cargo público. Corolário lógico é a impossibilidade de acumulação dos proventos relativos a ambos os cargos na inatividade, inclusive sob a forma de benefício de pensão por morte."

Pois bem.

Em relação à alegada omissão, quanto aos arts. 190, da Lei n. 8.112/90; 5º, LV, 37, XVI, § 10, e 40, § 1º, I, da CF, a Corte estadual assim aduziu, nos embargos de declaração: "(...) Por sua vez, as alegadas omissões quanto à ausência de contraditório na esfera administrativa, quanto à possibilidade de cumulação de proventos prevista no § 10 do art. 37 da CF, quanto à legalidade da aposentadoria por invalidez em caso de neoplasia maligna e, por fim, quanto à legalidade da conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria por invalidez após a prestação de novo concurso público para professor com dedicação exclusiva, verifica-se que tais teses foram tacitamente refutadas pelas conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado, havendo incompatibilidade lógica entre a própria análise de tais fundamentos e a motivação – certa ou errada - em que se pautou o julgado para a solução da lide" (fl. 206, e-STJ).

Por fim, ficou consignado também nos embargos de declaração que "a notícia, somente trazida aos autos pela parte autora, em sede de embargos declaratórios, de que a conversão da aposentadoria proporcional em integral teria ocorrido em abril de 2004 não foi comprovada por meio de qualquer documento juntado à sua petição inicial ou, mesmo às informações da autoridade impetrada, (...) faz cair por terra a alegação de haver o voto condutor do acórdão embargado se baseado em 'premissa equivocada' ou 'contrária à prova dos autos'" (fl. 208, e-STJ).

Ora, não há omissão na decisão da Corte *a quo*.

O que se vê-se, na verdade, é que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Quanto à alegação de que o Tribunal julgou a controvérsia com base em premissas fáticas equivocadas, uma vez que a conversão da pensão proporcional em integral teria ocorrido somente às vésperas do falecimento da servidora, o recurso não merece prosperar.

De fato, tais questões foram decididas a partir do contexto fático dos autos e a sua revisão por esta Corte Superior incide no óbice da Súmula 7/STJ.

Senão, vejamos.

O recorrente alega que há nos autos documentos que comprovam ter sido a aposentadoria proporcional convertida em integral, depois que a servidora já ocupava o cargo de professora assistente na Universidade Federal do Espírito Santo, em abril de 2004, um mês antes do falecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, nos embargos de declaração, a Corte de origem consigna o contrário, aduzindo que (fls. 207/208, e-STJ):

"A premissa de encontrar-se a servidora desfrutando de aposentadoria por invalidez em razão de neoplasia maligna antes de submeter-se a novo concurso público gerou a conclusão prestigiada pelo acórdão embargado de que sequer poderia ela candidatar-se a esse novo cargo público, já que impossibilitada de exercer função pública, nos termos da legislação estatutária vigente.

Ante o esclarecimento de que a conversão da aposentadoria proporcional em integral teria ocorrido em abril de 2004 (um mês antes de sua morte, ocorrida em 16.05.2004, conforme certidão de óbito de fl. 35), ou seja, somente após a posse no novo cargo público de Professor Assistente I, (ocorrida em fevereiro de 2000, conforme documento de fl. 41) - já que a neoplasia maligna apenas fora constatada no final do ano de 2003 - , seria de se indagar, agora a partir dessa nova premissa, da possibilidade de cumulação de ambos os proventos.

Ocorre que a notícia, somente trazida aos autos pela parte autora, em sede de embargos declaratórios, de que a conversão da aposentadoria proporcional em integral teria ocorrido em abril de 2004 não foi comprovada por meio de qualquer documento juntado à sua petição inicial ou, mesmo, às informações da autoridade impetrada, o que faz cair por terra a alegação de haver o voto condutor do acórdão embargado se baseado em 'premissa equivocada' ou 'contrária à prova dos autos'.

A mera afirmação de que 'a aposentadoria proporcional só foi convertida em aposentadoria por invalidez em abril de 2004, conforme se depreende da Portaria nº 472, de 26 de abril daquele mesmo ano' (sic fl. 168), à míngua de ter sido juntada a referida Portaria 472/04 aos autos deste mandado de segurança, torna insubsistente a alegação posta no presente recurso, de que o acórdão embargado teria sido proferido em desacordo com 'os documentos juntados tanto pelo Embargante quanto pela Embargada' (sic fl. 168).

Portanto, sem que tenha a parte autora se desincumbido de seu ônus de pré-constituir a prova de suas alegações, como exige a lei processual para a utilização do rito célere e especial do mandado de segurança, ou, mesmo, de narrar adequadamente os fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos jurídicos de seu suposto direito (já que sequer existe menção, na petição inicial, da data de conversão da primeira aposentadoria em integral por força da invalidez), não há como reapreciar a pretensão de cumulação de proventos na inatividade com base nessa nova premissa, de resto não comprovada nos autos."

É cediço que a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO ILEGAL. DIVULGAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de indevida divulgação de notícia em jornal.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 145.387/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 25.6.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 161.617/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 28.6.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES.

- É inadmissível o recurso especial cujo acolhimento demanda o reexame de matéria de fato, a teor do disposto no verbete n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 39.090/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 30.3.2012.)

DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Por fim, verifico que, no ponto onde se alega violação dos arts. 118 e 190 da Lei n. 8.112/90, a decisão da Corte de origem foi pautada em fundamentação constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial, pela impossibilidade de exame de matéria de competência do Pretório Excelso.

A propósito, trecho dos embargos de declaração:

"Mas, ainda que assim não fosse, não se pode deixar de perceber que a acumulação de pensão só poderia ocorrer quando houvesse a possibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria, o que incorre na hipótese em tela, uma que o § 10 do art. 37 da CF, introduzido pela EC nº 20, de 15.12.98, apenas reafirmou uma proibição que já existia no Texto Constitucional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1988, e que, portanto, mesmo antes da EC n.º 20 caberia ser observada.

Veja-se que a ressalva feita pelo art. 11 da referida Emenda Constitucional nº 20/98 apenas visava ao reconhecimento dos efeitos das situações até então criadas por inobservância da norma constitucional anterior, legitimando a situação de recebimento simultâneo de proventos com vencimentos de cargos públicos inacumuláveis, já vedada desde a Carta de 1988 (art. 37, XVI), não concedendo, contudo, direito à cumulação de proventos com proventos em razão de aposentadoria e, por conseguinte, também em razão de pensionamento por morte."

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. ART. 219, § 1º. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.A questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar - tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, b da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, § 1º. do CPC, ao contrário do quanto decidido no REsp. 1.120.295/SP, representativo da controvérsia - por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna. Precedentes: 2a. Turma, REsp. 1.240.626/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.04.2011; 1a. Turma, REsp. 1.121.302/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03.05.2010.

(...)

(AgRg no REsp 1.265.025/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, Dje de 10.2.2012.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0000011-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 278.540 / ES**

Números Origem: 200550010060953 60951320054025001 69560

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS EDUARDO BARRETO
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
MILA VALLADO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : FABRÍCIA BRAGA RABELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS EDUARDO BARRETO
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
MILA VALLADO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : FABRÍCIA BRAGA RABELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.